



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006944/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.082 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente TROUW NUTRITION BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 02/08/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

Em conformidade com o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, cabe a exclusão da multa do controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

In casu, entende-se como suficiente, para fins de identificação e classificação fiscal, a descrição do produto na Declaração de Importação que apresentou sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no Ministério da Agricultura, os quais não divergem das informações constantes no Laudo Técnico de análise do produto.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa administrativa do controle das importações.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa

Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo II que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para exigência de diferença de tributo, multa de ofício de 75% sobre o Imposto de Importação prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, multa do controle administrativo das importações capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85 e também multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158/2001.

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0686136-7, registrada em 02/08/2002, as mercadorias descritas como aditivos para alimentação animal, classificando-a no código NCM 2942.00.00 – OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS. Com base em laudo elaborado pela Funcamp, que concluiu que se tratava de uma preparação especificamente elaborada para ser utilizada na alimentação animal, e não um composto orgânico de constituição química definida e isolado; a fiscalização reclassificou as mercadorias no código NCM 2309.90.90 - OUTRAS - PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.

A interessada, em sua impugnação, alega que teria havido simples divergência na interpretação da classificação tarifária, o que não poderia acarretar imputação de dolo ou má-fé e que seria inaplicável a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. Informa também que já tinha efetuado o pagamento de parte do valor exigido no Auto de Infração com o benefício da redução da multa de ofício no percentual de 50 %, conforme cópias de DARF anexas.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

- Em se tratando de importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul é dever da autoridade lançadora aplicar a multa prevista por erro de classificação. Não se verifica, portanto, como acatar a pretensão de se excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Cientificada dessa decisão em 06/01/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/02/2010, sob as seguintes alegações principais:

- A Recorrente em nenhum momento pretendeu fraudar ou desviar a atenção da Aduana no desembaraço das mercadorias importadas, na exata medida em que há simetria entre as informações/descrições lançadas nas Declarações de Importação e nos respectivos rótulos registrados no MAPA, expressamente mencionados nas Declarações de Importação.

- A Recorrente não omitiu quaisquer informações relativas às substâncias contidas na mercadoria importada. Na verdade, houve simples divergência na interpretação da classificação tarifária (reclassificação tarifária em sede de revisão aduaneira), fato que não pode implicar a imputação de dolo ou má-fé por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Entendeu o julgador *a quo* que não seria o caso de aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, vez que “a interessada solicitou licença para importar determinado produto, omitindo que a mercadoria importada continha também substância diversa, conforme detectado em análise laboratorial. O conhecimento da existência e função dessa substância agregada ao produto é vital para a perfeita identificação e classificação fiscal da mercadoria”.

De outra parte, a recorrente sustenta que a descrição dos produtos não teria sido omissa ou incompleta, nos seguintes termos:

Ora, Ilmos. Julgadores, nada mais distante da realidade! Primeiramente, é de se verificar que não houve de fato nenhuma espécie de "declaração incompleta ou omissa" das mercadorias importadas pela Recorrente. Na Declaração de Importação nº 02/0686136-7, de 02/08/2002, sempre havia a indicação do nome comercial do produto "Selacid Balance-Dry" acompanhado da indicação do respectivo rótulo registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não há descrições mais exatas senão essas usadas pela Recorrente em suas Declaração de Importação nº 02/0686136-7, de 02/08/2002. Afinal tais descrições estão em absoluta consonância com os requisitos do MAPA, órgão federal responsável pelo controle e regulamentação da importação e comercialização dos produtos a serem adicionados à ração animal. A indicação dos elementos de registro / rótulos desses mesmos produtos junto ao MAPA demonstra, à saciedade, a exata e suficiente descrição nas Declarações de Importação para o devido enquadramento na NCM.

No rótulo (registrado no MAPA e referenciado às mercadorias importadas através das Declarações de Importação em questão) verifica-se que as indicações dos produtos e suas composições básicas correspondem às descrições levantadas pela FUNCAMP no Laudo de Análise nº 0555.01 requerido pelo Sr. Fiscal Autuante. As identificações do produto no Laudo de Análise refere-se às composições químicas descritas no rótulo do produto, que correspondem, por conseguinte, às mercadorias descritas nas Declarações de Importação com suas funções de adição à ração animal. Cumpre notar que os rótulos dos produtos encontram-se juntados aos autos do processo administrativo fiscal às fls. 17.

Esses fatos são por si só suficientes para demonstrar à sociedade que, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão de primeira instância, as descrições das mercadorias nas Declarações de Importação fornecem sim os elementos necessários para o seu enquadramento na NCM. Por consequência, o fato de o enquadramento na NCM adotado pela Recorrente não corresponder àquele determinado pelo Sr. Fiscal Autuante (isto é, simples situação de reclassificação fiscal em fase de revisão aduaneira) não implica na falta de licenciamento do MAPA para a importação dessa mercadoria.

Como se vê na fl. 19, na Declaração de Importação nº 02/0686136-7, a descrição das mercadorias possui o padrão: “aditivo acidificante” + “para alimentação animal” + nome comercial + número do rótulo no MAPA (vide abaixo).

Descrição Detalhada da Mercadoria

ADITIVO ACIDIFICANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB NR. SP-09239 00007

Qtde: 24000 QUILOGRAMA

VUCV: 1,4658000 DOLAR DOS EUA

"SELACID BALANCE-DRY"

Tem razão a recorrente ao afirmar que o produto está suficientemente descrito, eis que na descrição da mercadoria na DI consta que os produtos são aditivos a serem utilizados na alimentação animal, o que é complementado com a marca comercial e o número do rótulo registrado no MAPA, que dão descrição única ao produto.

Além disso, o Laudo Técnico em nada desabona a descrição do produto na DI corroborada pelas informações constantes do rótulo registrado no Ministério da Agricultura juntado aos autos, conforme denotam os trechos desses documentos abaixo:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Outro Composto Orgânico.
Trata-se de Preparação constituída de Ácido Acético, Ácido Propiônico, Ácido Láctico, Ácido Fórmico, Citrato e Substâncias Inorgânicas à base de Silício, uma Preparação do tipo utilizada na alimentação de animais, pelas fábricas de rações, na forma de pó.
2. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. ✓
Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser utilizada na alimentação animal. ✓
3. De acordo com as análises realizadas a mercadoria é uma Preparação constituída de Ácido Acético, Ácido Propiônico, Ácido Láctico, Ácido Fórmico, Citrato e Substâncias Inorgânicas à base de Silício, na forma de pó. ✓
Segundo inscrições na etiqueta da embalagem (cópia anexa), a mercadoria contém Ácido Propiônico, Ácido Clítico, Ácido Acético, Ácido Láctico, Ácido Acético, Ácido Sôrbico, Propanodiol, Ácido Fórmico, Formiato de Amônio, Ácido Ascórbico, Mono e Diglicerídeos de Ácidos Graxos e Dióxido de Silício e utilizada como aditivo acidificante para alimentação animal.
4. De acordo com Referências Bibliográficas, Ácido Acético, Ácido Propiônico, Ácido Láctico, Ácido Fórmico e Ácido Clítico são utilizados em formulações dessa natureza como acidificantes.
5. Não se trata de preparação antioxidante.
Por se tratar de preparação destinada a ser adicionada à ração animal, consultar Órgão Competente (Ministério da Agricultura), quanto as indicações e modo de uso.

SELACID BALANCE-DRY®

ADITIVO ACIDIFICANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
Rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob n.º SP-09239 00007

Peso Líquido: 25 Quilos
Data de fabricação:
Prazo de Validade: 02 anos após data de fabricação
Lote n.º:

Composição básica do produto: Ácido Propiônico, Ácido Clítico, Ácido Láctico, Água, Ácido Acético, Ácido Sôrbico, Ácido Ascórbico, Ácido Fórmico, Dióxido de Silício, Mono e Diglicerídeos de Ácidos Graxos, Mono-Propileno Glicol e Formiato de Amônio.

Indicação do Produto:
Acidificante para rações animal

Modo de Usar:
Colocar em ração: 2 a 4 kg/ton

Rótulo Registrado no Ministério da Agricultura
Sociedade Agrária São Paulo, 20/09/99

A suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e constituição. No caso, entende-se que a descrição do produto na Declaração de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.

Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização, ou no Laudo técnico, qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte na DI. Nos presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte na DI e aquela que entendeu adequada a fiscalização autuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.

Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** [negritei]

Em caso semelhante, este Colegiado decidiu no mesmo sentido, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo nº 11128.008073/200895
Acórdão nº 3402-004.617- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula
(...)

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

A teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, cabe a exclusão da multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário

pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

In casu, entende-se como suficiente, para fins de identificação e classificação fiscal, a descrição do produto na Declaração de Importação que apresentou: o nome comum do ingrediente ativo ("Fludioxonil"), a marca comercial do produto ("Maxim Técnico"), bem como o registro do produto ("produto técnico registrado no MAPA sob o nr. 0587"), os quais não são discrepantes da descrição do laudo técnico oficial e dos certificados do produto e do ingrediente ativo.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa administrativa do controle das importações.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula